



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 009/2026

DATA: 12/03/2026

EMENTA: Assegura às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de embarque e desembarque fora dos pontos oficiais do transporte coletivo urbano, quando houver condições de segurança, no Município de Cornélio Procópio, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **RAPHAEL DIAS SAMPAIO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo urbano do Município de Cornélio Procópio, o embarque e desembarque fora dos pontos oficiais de parada, desde que:

- I – o local esteja situado dentro do itinerário regular da linha;
- II – haja condições seguras para a parada do veículo;
- III – sejam respeitadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º- Na hipótese de impossibilidade técnica ou de risco à segurança viária para a parada no local solicitado, o condutor deverá efetuar o embarque ou desembarque no ponto seguro mais próximo possível do local indicado pelo usuário.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei aplica-se às pessoas que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º- As empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo urbano deverão orientar seus condutores e colaboradores quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

- I – advertência formal na primeira ocorrência;
- II – multa equivalente a 1.000 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência dentro do período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º- A fiscalização e aplicação das penalidades caberão ao órgão municipal responsável pela gestão do trânsito e transporte público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - A aplicação desta Lei não implicará criação de novas despesas ao Poder Público Municipal, sendo sua execução realizada no âmbito da fiscalização já existente do sistema de transporte coletivo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 12 de março de 2026.

ANA PAULA FERREIRA

Vereadora – PRD25





CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 009/2026

DATA: 12/03/2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior acessibilidade, segurança e dignidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida usuárias do transporte coletivo urbano no Município de Cornélio Procópio.

Nosso município possui aproximadamente 50 mil habitantes, e uma parcela significativa da população enfrenta dificuldades diárias de locomoção. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de um quarto da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência ou limitação funcional, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão e acessibilidade.

Além disso, é amplamente reconhecido que o sistema de transporte coletivo urbano enfrenta limitações estruturais, situação que frequentemente gera dificuldades adicionais para pessoas com mobilidade reduzida, especialmente quando os pontos oficiais de parada se encontram distantes de suas residências ou em locais que exigem deslocamentos inseguros.

A proposta apresentada não altera itinerários, não interfere na organização do sistema de transporte e não gera qualquer despesa ao Poder Público, limitando-se a autorizar que, quando houver condições de segurança, o embarque ou desembarque possa ocorrer em local mais acessível ao usuário.

A medida está em plena consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 30, incisos I e V, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de transporte coletivo.

Também atende diretamente aos princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem acessibilidade, mobilidade e igualdade de oportunidades.

Importante destacar que iniciativas semelhantes já foram adotadas em diversos municípios brasileiros, representando uma medida simples, de baixo custo e alto impacto social, que contribui significativamente para a promoção da inclusão e da dignidade das pessoas com deficiência.

Portanto, trata-se de uma proposta que não cria privilégios, mas garante equidade, permitindo que cidadãos que enfrentam limitações físicas tenham condições mais justas de acesso ao transporte público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço importante na construção de uma cidade mais inclusiva, humana e acessível para todos.

Cornélio Procópio, 12 de março de 2026.

ANA PAULA FERREIRA
Vereadora – PRD25